

O IMPACTO DAS REDES SOCIAIS NA EVOLUÇÃO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL | THE IMPACT OF SOCIAL MEDIA ON THE EVOLUTION OF CHILD SEXUAL ABUSE

MARIA RAYANE DIAS ALVES

RESUMO | O crescimento das redes sociais tem facilitado novas formas de abuso sexual infantil, possibilitadas pelo anonimato e por estratégias de aliciamento que permitem aos agressores explorarem crianças e compartilhar conteúdos ilícitos. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de ações preventivas, como campanhas de conscientização, maior rigor na aplicação das leis e o fortalecimento dos marcos jurídicos. Fundamentado em legislação, jurisprudência e literatura acadêmica, este estudo adota o método bibliográfico para analisar a crescente incidência do abuso sexual infantil no ambiente digital do século XXI.

PALAVRAS-CHAVE | Crianças. Exploração sexual infantil. Internet. Abuso infantil.

ABSTRACT | *The rise of social networks has facilitated new forms of child sexual abuse, enabled by anonymity and grooming strategies that allow offenders to exploit children and disseminate illicit content. This scenario highlights the urgent need for preventive actions, including awareness campaigns, stronger law enforcement, and reinforced legal frameworks. Based on legislation, jurisprudence, and academic literature, this study adopts a bibliographic approach to examine the increasing incidence of child sexual abuse in the digital environment of the 21st century.*

KEYWORDS | *Children. Child sexual exploitation. Internet. Child abuse.*

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia tornou-se tanto uma ferramenta poderosa quanto uma arma, sendo um recurso valioso para aqueles que dela necessitam. O problema reside na maneira como será utilizada. Com o passar do tempo, a internet passou a promover maior conexão entre as pessoas, permitindo interações entre indivíduos de diversas culturas e países.

No entanto, essa proximidade também favoreceu o uso inadequado da tecnologia, o que ocasionou o surgimento de problemas graves, como pedofilia, conteúdo impróprio, uso indevido de imagens, entre outras situações. É dentro desse vasto universo virtual e de conexões online que, muitas vezes, os abusos infantis podem estar ocultos. Pedófilos frequentemente utilizam perfis falsos para atrair suas vítimas e distorcer o conteúdo para alcançar seus objetivos. Entretanto, quando esse cenário criminoso não é detectado a tempo, pode causar danos irreparáveis às vítimas e a seus familiares e amigos, gerando consequências graves como ansiedade, depressão e outros problemas psicológicos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído com o objetivo de proteger os direitos e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes, oferecendo amparo legal em situações como esta e estabelecendo mecanismos adequados para a resolução de problemas relacionados à exploração e abuso infantil.

É essencial destacar que, diante da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, qualquer questão que os envolva requer um tratamento especialmente cuidadoso, respeitoso e, em muitos casos, sigiloso. Essa abordagem busca minimizar os impactos psicológicos e sociais que podem decorrer do processo. A atuação integrada entre diferentes áreas do conhecimento mostra-se indispensável para oferecer um suporte efetivo e assegurar a proteção integral dos direitos dessas vítimas.

2. OS PERIGOS DAS REDES SOCIAIS

As redes sociais tornaram-se uma parte intrínseca da dinâmica cotidiana, deixaram de ser apenas plataformas de interação pessoal para se consolidar como um meio profissional. Dessa forma, não são mais apenas uma ferramenta de entretenimento, mas também um poderoso instrumento para geração de renda, quando utilizadas de maneira apropriada e com os recursos adequados.

Dentro dessa temática sobre redes, Aucar e Rocha (2012, p.119) explicam sobre a visibilidade dos aparelhos eletrônicos como meios para produção de conteúdo e dinheiro, elencando que:

A convergência de mídia se torna um modelo de negócios valioso para as grandes empresas de comunicação, ampliando as possibilidades de lucro. Com a convergência de mídia, estas telas midiáticas se interligam, não são mais estáticas ou ligadas a fios que as alocam em estruturas pesadas e imóveis. As novas telas são caracterizadas pela mobilidade, portabilidade e acompanham o sujeito onde ele estiver. O celular e os aparelhos móveis remetem à noção de células, partículas que se cruzam e transpõem conteúdos infinitamente, podendo estar em qualquer lugar a cada novo arranjo social. (...) Homens e dispositivos interagem e multiplicam as possibilidades de representação na rede. A convergência alarga as formas de reprodução da experiência humana.

Contudo, é importante destacar que nem sempre esse mecanismo é empregado de forma lícita, uma vez que, em alguns casos, práticas ilegais e antiéticas são realizadas, prejudicando tanto os usuários quanto a integridade das plataformas. Destaca-se a fala de Lorenzo (2013) “A rede social é uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos ou profissionais dos seres entre si. Ela pode ser responsável pelo compartilhamento de ideias, informações e interesses”.

A utilização indevida das redes sociais pode englobar desde fraudes financeiras até a disseminação de informações falsas e conteúdos prejudiciais, comprometendo a segurança e a confiança dos indivíduos. Portanto, é

fundamental que se adote uma postura consciente e responsável no uso dessas ferramentas, a fim de evitar consequências negativas.

Nessa esfera insere-se a fala de Pontes e Vieira(2008, p.2740) a respeito da inserção da internet como mecanismo de utilização social e realidade na vida das pessoas, entretanto o perigo consiste na superexposição das imagens e dos falsos perfis que a utilizam.

De uma forma geral, os riscos que geram maior preocupação são os que têm uma natureza social, ou seja, os que podem ter um forte impacto na vida social, emocional e física de crianças e jovens. Atendendo a este factor e à existência de situações que podem constituir-se como um risco, poder-se-á optar por dividir o perigo potencial em três categorias: o risco procedente da navegação pelas páginas web (o dano procede do material ou conteúdo da web); o risco procedente da participação em serviços interactivos (o dano potencial reside nas pessoas e no comportamento) e os riscos derivados do excesso de tempo de exposição (os sectores mais pessimistas normalmente argumentam que os conteúdos do ciberespaço provocam o vício e o isolamento social).

O verdadeiro perigo reside no fato de não saber o que, de fato, está do outro lado da tela, se aquilo é real, verídico e seguro. Dessa forma, o usuário ou vítima permanece sem saber o que esperar da interação virtual, o que torna a situação ainda mais arriscada. Embora, por um lado, as redes sociais e plataformas digitais ofereçam a oportunidade de estabelecer contato com inúmeras pessoas, fazer novas conexões, realizar marketing digital e consolidar aspectos positivos, há também o risco oculto que se esconde por trás desses dispositivos, onde a linha entre o real e o falso se torna difusa.

De acordo com Monteiro e Braga (2023, p.3) explicam que:

A rede social passa a impressão de que é possível manter um relacionamento saudável, seja para relacionamentos afetivos ou profissionais. Isto pode ser muito perigoso, quando pessoas acreditam que podem confiar em quem está do outro lado da tela, a ponto de se apaixonarem e compartilharem informações íntimas de suas vidas. Quando não se sabe controlar seu uso como o esperado, pode levar a sérias complicações como a depressão, o que apontam os estudos.

Este ambiente virtual, muitas vezes, permite que identidades falsas sejam criadas, o que torna ainda mais difícil identificar intenções maliciosas ou comportamentos prejudiciais. A falta de transparência e a anonimidade proporcionada pela internet ampliam as possibilidades de exploração, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos indivíduos.

Portanto, o uso cada vez mais frequente das redes sociais é um fato. No entanto, um risco relevante associado a essa prática é a superexposição da vida pessoal, aliada à confiança excessiva em interlocutores virtuais. Essa combinação pode colocar o usuário em situação de vulnerabilidade, sujeitando-o à exposição indesejada a qualquer momento.

2.1. As crianças, jovens e o perigo das redes sociais

As crianças e adolescentes representam o público que mais utiliza a internet e as redes sociais em seu cotidiano. No entanto, nem sempre há um consumo consciente desses meios. Como consequência, conteúdos inadequados para essas faixas etárias são amplamente divulgados sem restrições e disponibilizados de forma acessível, o que pode comprometer o desenvolvimento infantil.

Esse debate não é um tema antigo e tem gerado diversas discussões a respeito da nova dinâmica dos jovens e do contato muito cedo com a internet como explica Neves et al (2015, P.125):

O cenário que se observa na atualidade, é o de crianças e adolescentes cada vez mais convivendo com as tecnologias da informação e da comunicação em seu cotidiano, dedicando tempo cada vez maior às redes sociais, conectados e interagindo neste mundo virtual cada vez mais atrativo. A sociedade vivencia uma verdadeira revolução nas relações interpessoais com o uso da internet e das redes sociais.

Ainda sobre esse debate entre tecnologia, excesso de telas e responsabilidade, Pereira (2021, p.10) explica sobre esse cenário e as consequências negativas quando usado em excesso:

As novas tecnologias permitem que quando as crianças têm um contacto interativo, pode ser benéfico a vários níveis, tais como melhoria das funções cognitivas, visto que, existem vários programas que incentivam o desenvolvimento da escrita, da leitura e da matemática, que desta forma, pode promover competências, capacidades e envolvimento na aprendizagem. Atualmente as novas tecnologias estão cada vez mais presentes e têm influência na aquisição e expansão de conhecimentos, auxilia ainda na comunicação e interação, permitindo o contacto com vários indivíduos. No entanto, é suposto que existam regras e comportamentos de responsabilidade e moderação quando se utilizam dispositivos eletrônicos. O uso excessivo das novas tecnologias acentua problemas como o sedentarismo e a falta de interação social, transtornos mentais, dificuldades na aprendizagem, entre outros.

Nesse contexto, destaca-se a questão do abuso infantil, que se torna mais acessível por meio da internet e das redes sociais. Muitos abusadores utilizam perfis falsos para atrair vítimas e conquistar sua confiança, com o objetivo de obter vantagens indevidas. Dessa forma, o grande risco presente nesses ambientes virtuais reside na dificuldade de distinguir o que é real do que é virtual.

Conforme aponta Almeida (2020, p.4), é possível compreender que há no universo virtual uma porta de entrada para o abuso sexual infantil:

No universo virtual as salas de bate papo e as redes sociais, podem ser consideradas como a principal porta de entrada de indivíduos mal-intencionados para atrair possíveis vítima. Acessar uma rede social, por exemplo, é muito simples, basta criar um perfil, com um nome de usuário e senha. Contudo, os dados inseridos são fornecidos pelo próprio usuário sendo assim, passível de se criar uma identidade falsa, ou seja, um perfil falso, com muita facilidade. Podem ser informados dados mentirosos como nome e idade. Assim, a verdadeira identidade fica oculta e quem está do outro lado da tela não tem como identificar isso.

A facilidade de navegação nas redes sociais abre caminho para que qualquer indivíduo acesse esses meios de forma anônima, utilizando diversos

artifícios para ocultar sua identidade. Esse fator dificulta a identificação e a responsabilização dos verdadeiros autores de crimes virtuais, tornando ainda mais desafiadora a atuação das autoridades na proteção de crianças e adolescentes contra possíveis ameaças presentes no ambiente digital.

Sendo assim, embora a internet se configure como uma poderosa ferramenta voltada ao estudo, à pesquisa e à disseminação do conhecimento, ela também se apresenta como um ambiente vulnerável, onde indivíduos mal-intencionados se aproveitam do anonimato e da ausência de fiscalização efetiva para praticar abusos, enganar outras pessoas e agir de má-fé nas mais diversas relações virtuais.

Todos esses atrativos, aliados ao fácil acesso a diversos meios de comunicação, compõem um ciclo atrativo e influente para o público-alvo, especialmente jovens e crianças. Esse público busca informação, liberdade e transformações sociais, porém, muitas vezes, enfrenta frustrações por não alcançar os padrões impostos pela própria mídia. Como consequência, pode haver danos educacionais e impactos negativos no desenvolvimento social.

Sobre esse ponto de vista Graeml e Volpi (2004, p.2) explicam que:

Todos esses atrativos estão levando as pessoas há passar mais tempo na frente do computador. Isto acontece inclusive com as crianças, que buscam na Internet diversão e informação. Esta nova maneira de viver exige reflexão e discussão quanto à socialização das pessoas. Muitos autores criticam o uso excessivo do computador, alegando que este comportamento pode causar isolamento social. Assim, ocupa o tempo antes destinado a outras formas de lazer e ao convívio social. Considerando estes aspectos, observa-se que a Internet está trazendo, junto com ela, mudanças significativas no comportamento social e individual das pessoas

É nesse viés que o papel dos pais se torna indispensável como uma ferramenta de controle no uso dos dispositivos e no acesso aos conteúdos pelos jovens. O monitoramento, nesse contexto, é um meio essencial para orientar, discutir e estabelecer quais tipos de conteúdo podem ou não ser acessados, garantindo um uso mais consciente e adequado da tecnologia. Trazendo um equilíbrio entre o uso certo e necessário do que pode ou não ser

acessado, logo, a internet é meio habitual de todos, porém nem todo conteúdo é válido.

3. ABUSO INFANTIL CARACTERÍSTICAS

O crime conhecido como "abuso infantil" caracteriza-se pela presença de uma vítima menor de dezoito anos, que constitui a parte principal do sujeito passivo. O sujeito ativo, por sua vez, pode ser qualquer indivíduo, sendo, na maioria dos casos, alguém do círculo familiar da vítima. É importante ressaltar que a configuração do abuso sexual não exige, necessariamente, a ocorrência de penetração, pois atos de natureza invasiva já podem caracterizar o crime.

Um ponto fundamental a ser esclarecido diz respeito ao conceito de consentimento, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. É essencial compreender que o ato sexual não se restringe apenas à consumação carnal, qualquer conduta que provoque constrangimento, importunação ou viole a liberdade sexual de um menor pode ser configurada como infração penal.

Isso porque, no contexto infantojuvenil o consentimento de crianças e adolescentes não possui o mesmo peso jurídico ou psicológico que o de um adulto, uma vez que essa faixa etária ainda se encontra em processo de desenvolvimento emocional e cognitivo. Nesse sentido, o perigo se intensifica, pois muitos abusadores se aproveitam da inocência, da imaturidade e da falta de compreensão das vítimas para manipular, enganar e cometer abusos, tornando ainda mais grave a violação de seus direitos fundamentais.

A *World Health Organization (WHO, 1999)* conceitua o abuso sexual infantil como:

Abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso

sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.

Os autores Neto, Rezende e Carvalho (2021, p.84) explicam que:

O abuso sexual infantil é um tipo de violência sexual proveniente de uma relação assimétrica de poder entre dois indivíduos de idades distintas e que ocorre quando sua relação de autoridade é extrapolada em função da satisfação sexual unicamente do agressor.

Logo, a característica principal do crime é constranger o menor de idade para o agressor se sentir no domínio da situação. Dentro desse plano de pensamento o autor Neto (2021, p.6) introduz que “a violência sexual infantil é um ato de domínio que o agressor tem sobre a criança, onde a vítima sente-se vulnerável e intimidada frente ao agressor, por conta da relação de poder”.

Dessa forma, os crimes cometidos contra esse público costumam envolver três elementos essenciais: o anonimato do agressor, a relação de poder que ele exerce sobre a vítima e a falta de discernimento próprio da idade, que dificulta a distinção entre o que é real ou falso no ambiente virtual. Enquanto o abusador utiliza estratégias manipuladoras para ludibriar a vítima, esta, por sua vez, acaba exposta a uma série de consequências negativas.

3.1. Abuso infantil e o mundo virtual

Ao discutir o acesso facilitado às redes sociais, torna-se essencial analisar a questão do abuso infantil nas plataformas digitais. Esse debate destaca aspectos fundamentais sobre a proteção de menores, evidenciando os riscos da superexposição infantil, que pode ser explorada por abusadores na busca por possíveis vítimas.

É nesse contexto que se observa uma maior incidência de casos envolvendo vítimas do sexo feminino. Embora também ocorram com homens, a

frequência é significativamente menor. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2022, mais de 85% das denúncias envolvem mulheres. Uma das explicações para esse cenário é que, com o passar do tempo, os casos contra mulheres têm aumentado, enquanto os contra homens vêm diminuindo. Isso se deve, em grande parte, ao machismo estrutural ainda presente na sociedade.

Como se observa nos dados do Fórum De Segurança Pública (2022, p.6):

Em relação ao sexo da vítima, 85,5% são meninas, mas meninos também são vítimas. É interessante aqui observar que o número de registros aumenta conforme a menina vai crescendo, já no caso dos meninos, o número de registros aumenta até os 6 anos (com pico entre 4 e 6) e depois começa um processo de queda. Penso aqui em duas hipóteses: a primeira é de que, em um país machista como o nosso, os meninos vão sendo mais respeitados conforme crescem e deixam de ser objeto desta violência; a segunda é de que, justamente por sermos um país machista, os meninos, por constrangimento, denunciam ainda menos que as meninas as violências sexuais que sofrem.

Quando se trata da internet e de seus usuários, independentemente da idade, o conceito de “consentimento” nem sempre é devidamente resguardado, uma vez que o acesso a diversos tipos de conteúdo é facilitado. Da mesma forma, o recebimento e a transferência de arquivos ocorrem de maneira rápida e, muitas vezes, sem um consentimento explícito por parte do usuário.

Como explica Santiago (2023, p.214) sobre o problema da internet:

Um grande problema a se levar em consideração é a corrupção de menores, ou também conhecida como grooming. O grooming é, de uma forma breve, uma forma do agente estabelecer uma conexão emocional com o jovem para tirar vantagem indevida, podendo ser um parente da vítima ou uma pessoa aleatória da internet.

Inserindo nesse raciocínio a figura do menor de idade, a vulnerabilidade torna-se ainda mais evidente, uma vez que sua capacidade de discernimento e compreensão dos riscos é limitada. Isso reforça a necessidade

de mecanismos mais eficazes de controle, educação digital e regulamentação para garantir a proteção da privacidade e da segurança desse público.

É dentro desse suposto ambiente de “confiança” que, muitas vezes, sem plena noção dos riscos envolvidos, compartilha informações pessoais, fotos e outros dados que deveriam permanecer sigilosos. A exposição desses dados pode facilitar sua identificação e aumentar significativamente o risco de ser alvo de perseguição, coerção ou outros tipos de violência, tanto no ambiente virtual quanto no mundo físico.

O autor Santiago (2023, p.215) continua seu pensamento a respeito dos perigos ocultos da internet:

Além do Estado, os pais ou responsáveis são essenciais para diminuir a ação que os aliciadores possuem no menor. Estes devem educar e ensinar os mais jovens sobre os cuidados que estes devem ter com estranhos, principalmente na internet. Nunca dar o nome ou outros dados pessoais, nunca mandar fotos de si, vestidos ou desnudos, nunca falar da sua vida pessoal; sendo estas apenas algumas das coisas a serem ensinadas aos jovens por seus responsáveis. Confiar num estranho da internet, e cometer um deslize, como mandar um “nude” pode ser fatal para a saúde mental e estabilidade emocional da criança, do adolescente e da família da vítima, visto que o abusador, quando lhe concedido poder, pode chantagear a vítima para conseguir mais e mais fotos íntimas. Desse modo, cria-se uma corrente de sofrimento para a vítima e todos que são próximos desta, e, é depois que o estrago já está feito que as leis entram para combater a perpetuação das atividades do abusador.

Atualmente, indivíduos com intenções predatórias exploram um novo ambiente na internet, caracterizado por diversas vulnerabilidades que facilitam seu anonimato. Para isso, utilizam imagens falsas, perfis sem verificação e estratégias de atração baseadas em conteúdos chamativos ou voltados ao público infantil, com o objetivo de ganhar a confiança de suas vítimas.

Dessa forma, o Código Penal foi reformulado para adequar e punir os crimes virtuais, uma vez que a redação anterior classificava a pedofilia apenas como um crime de natureza presencial, exigindo que o ato ocorresse fisicamente com a vítima.

No entanto, diante do aumento significativo de casos no ambiente digital, houve a necessidade de modificação da legislação para abranger também os delitos cometidos no espaço virtual.

Como explica Almeida et al. (2020, p.3):

Foi com alteração do artigo 241 ocorrida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) , através da edição da Lei 11.829/2008, a qual alterou a redação do referido artigo incluindo os artigos 241-A a 241-E, que se deu a atenção necessária do legislador para a ampla proteção a esse público tão vulnerável, passando assim a ser considerado como crimes os atos praticados no meio virtual, como o aliciamento sexual e também a divulgação de imagens.

A mudança legislativa foi implementada com o objetivo de fortalecer a punição para crimes virtuais cometidos contra menores de idade, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana das vítimas. Essa atualização jurídica busca adequar-se às novas demandas sociais e à crescente incidência de delitos cibernéticos, garantindo um ordenamento legal mais eficaz no combate a essas infrações e na preservação dos direitos fundamentais.

Com a crescente ameaça dos crimes virtuais contra menores, tornou-se essencial a reformulação da legislação para garantir punições mais rigorosas aos infratores e ampliar as medidas de proteção às vítimas. Além da repressão, essa mudança legislativa incentiva o desenvolvimento de políticas educativas e preventivas para promover um ambiente digital mais seguro.

4. A ATUAÇÃO DO ECA EM CRIMES QUE ENVOLVEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado por meio da Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990. Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um marco na proteção dos

direitos fundamentais no Brasil, incluindo a garantia de direitos específicos para crianças e adolescentes.

Essa legislação foi inspirada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, e tem como objetivo assegurar a proteção integral desse público, garantindo-lhes direitos fundamentais e diretrizes específicas para seu desenvolvimento e bem-estar.

Conforme expressa a ideia do autor Bock (2023, p.4):

O Estatuto da Criança e do Adolescente ocasionou transformações significativas na percepção da sociedade brasileira perante a infância e a adolescência. Antes da criação do ECA, crianças e adolescentes eram frequentemente vistos como meros objetos de assistência e amparo, desprovidos de direitos e deveres próprios. Com a promulgação do ECA, essa perspectiva mudou, reconhecendo a importância de proteger e garantir os direitos desses jovens. O ECA é um marco legal que reconhece a importância da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, estabelecendo direitos e deveres específicos, bem como responsabilidades claras para a sociedade e o Estado.

O principal objetivo do ECA é garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, abrangendo não apenas a esfera jurídica, mas também os aspectos sociais e econômicos. A atuação da equipe multidisciplinar visa mitigar os impactos que um processo judicial pode ter sobre a criança ou adolescente, considerando todas as possíveis consequências ao longo do trâmite legal e assegurando medidas que promovam seu bem-estar e desenvolvimento.

Dessa maneira, o parâmetro etário foi devidamente estabelecido, abrangendo não apenas crianças, mas também adolescentes de até 18 anos incompletos, para fins de guarda e proteção, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, tais diretrizes encontram amparo na Constituição Federal, que reforça a proteção integral desse grupo etário.

As ideias de Abramo e Leon (2005, p.7) expressam esses pensamentos a respeito da mudança sobre qual a idade de proteção que o ECA é responsável por salvaguardar:

No Brasil, dos anos 80 até recentemente, o termo adolescência foi predominante no debate público, na mídia e no campo das ações sociais e estatais. Fruto de um importante movimento social, em defesa dos direitos da infância e adolescência, que ganhou corpo na sociedade brasileira e fez emergir uma nova noção social, centrada na idéia da adolescência como fase especial do ciclo de vida, de desenvolvimento, que exige cuidados e proteção especiais. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), legislação resultante desta luta, avança profundamente a compreensão sobre as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, e estabelece os direitos singulares da adolescência, compreendida como a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade, quando então se atinge a maioridade legal; tornou-se uma ampla referência para a sociedade, desencadeando uma série de ações, programas e políticas para estes segmentos, principalmente para aqueles considerados em risco pelo não atendimento dos direitos estabelecidos

Essa alteração tornou-se necessária para abranger o grupo etário que requer proteção estatal, garantindo a implementação de leis adequadas às suas necessidades e ao seu desenvolvimento.

A legislação configura-se como um binômio fundamental entre a proteção integral da criança e a adequada aplicação da justiça, de acordo com as especificidades e exigências de cada caso concreto. Nesse sentido, os conflitos que envolvem menores devem ser solucionados por meio de instrumentos jurídicos apropriados, assegurando não apenas a efetivação dos princípios de justiça, mas também a plena garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, em conformidade com os preceitos normativos vigentes.

Conforme elenca Nepomuceno (2024, p.33) que:

Isto posto, visa-se à proteção da criança e do adolescente com o intuito de reforçar os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade, princípios orientadores para a tutela dos infantes. No tocante a isso, quanto ao princípio da proteção integral, este está previsto logo no art. 1º do ECA e prediz que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”

Durante os processos investigativos que envolvem menores, além da participação dos Conselheiros Tutelares, responsáveis pelo trâmite legal desses casos, é obrigatória a atuação do Ministério Público. Compete a essa instituição zelar pela manutenção dos direitos e pelo melhor interesse do menor, garantindo a devida proteção e o cumprimento das normas legais aplicáveis. Nesse sentido, os pensamentos da autora Nepomuceno (2024, p.36) demonstram que:

No entanto, caso o ato infracional tenha sido executado por adolescente, a ocorrência enquadra-se como competência da Justiça da Infância e da Juventude. Em relação a isso, se faz necessário mencionar o desempenho do Ministério Público, em especial o dos promotores operantes na Vara da Infância e da Juventude. E, para além da atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, se faz pertinente apontar também o desempenho do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais organizações da sociedade civil que precisam agir energeticamente, concomitante ao Município, a fim de possibilitar um protocolo com mais efetividade e impactos reais na realidade de cada lugar, atentando-se para as singularidades de cada cidade e de cada estado do Brasil, que é tão diversificado

Além da relevante atuação do Conselho Tutelar e do Ministério Público, é imprescindível destacar o trabalho do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, unido a organizações da sociedade civil, que devem colaborar de forma coordenada com os municípios. Essa articulação é fundamental para criar protocolos mais eficazes e impactantes, considerando as particularidades de cada local, seja em nível municipal ou estadual, refletindo as diversidades regionais do Brasil e promovendo soluções que atendam às necessidades específicas de cada contexto.

Dessa forma, a legislação vigente, em consonância com a Constituição Federal, estabelece que a proteção aos menores de idade deve ser integral e de absoluta prioridade por parte da justiça competente. Tal proteção abrange

não apenas a segurança jurídica, mas também aspectos de ordem social, econômica e psicológica, a fim de avaliar os impactos que o processo poderá ter no comportamento do jovem, considerando as medidas mais adequadas para sua reintegração e desenvolvimento saudável.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel fundamental na implementação de medidas socioeducativas, garantindo a aplicação de leis que protejam os direitos dos jovens e promovam sua reintegração social de maneira justa e adequada.

5. CONCLUSÃO

O avanço das redes sociais trouxe benefícios significativos para a comunicação e o acesso à informação, mas também gerou desafios, especialmente no que se refere à segurança infantil. O anonimato e a facilidade de interação nesses ambientes digitais facilitaram o aliciamento e a exploração de crianças, tornando o abuso sexual infantil um problema ainda mais complexo no século XXI.

A pesquisa evidenciou que a vulnerabilidade infantil no ambiente virtual é uma realidade preocupante, potencializada pela exposição excessiva e pela dificuldade de monitoramento efetivo por parte dos responsáveis. A disseminação de imagens e a prática de crimes como o *grooming* e a extorsão sexual são apenas alguns dos riscos enfrentados.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos, estabelecendo diretrizes e penalidades para crimes virtuais. No entanto, a atuação do Estado, da sociedade civil e das famílias precisa ser reforçada com políticas públicas eficazes, educação digital e estratégias de fiscalização mais rigorosas.

Ao tratar dessas estratégias, é essencial não apenas a existência de medidas governamentais, mas também a atuação vigilante dos responsáveis e a conscientização sobre o uso intensificado das imagens nas redes sociais. É

necessário promover o diálogo com os filhos acerca dos conteúdos acessados e os riscos muitas vezes ocultos no ambiente digital. Trata-se, portanto, de uma ação conjunta que envolve políticas públicas, a atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da sociedade civil, em consonância com a Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desempenham papel essencial na proteção integral de crianças e adolescentes. A CF/88, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração e violência.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar D. Introdução. In: FREITAS, Maria V. (org.). **Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais**. São Paulo: Ação Educativa, 2005.

ALMEIDA, Daniele Dias de; LIMA, Jeffrey Dias de; CARVALHO, Marcia Fabiola de Fatima; ALMEIDA, Raquel Kaminski de; SILVEIRA, Sergio Luiz da. **Pedofilia na internet. Inova+ Cadernos de Graduação da Faculdade da Indústria**, v. 2, n. 1, p. 1-19, ago. 2020. Disponível em: <https://inovamais.sistema.fiep.com.br/index.php/caderninhos/article/view/237>. Acesso em: 10 mar. 2025.

AUCAR, Bruna; ROCHA, Everardo. Isto é... Fantástico: televisão, revista eletrônica e consumo no Brasil. 2012. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Comunicação Social. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=21174@1. Acesso em: 22 jan. 2018.

BOCK, Jhovana Silva. A proteção penal do direito da criança e do adolescente: um olhar sobre o ECA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 12, p. 1138–1155, 2024. DOI: 10.51891/rease.v9i12.12832. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12832>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: Violência Sexual Infantil – Os dados estão aqui para quem quiser ver*. Brasília, DF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, julho 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 21 de jul.2025

LORENZO, E. M. **A utilização das redes sociais na educação**. [S. l.]: Clube de Autores, 2013.

MONTEIRO, Simone de Sousa; BRAGA, Bruna Patrícia da Silva. Os riscos das redes sociais para adolescentes e a importância de sua abordagem na educação. In: CONGRESSO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA NA ERA DO CONHECIMENTO, 2016, Recife. **Anais [...]**. Recife: SENAC Pernambuco, 2016. p. 1–8. Disponível em: <https://www.pe.senac.br/congresso/anais/2016/pdf/comunicacao-oral/077.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

NEPONUCENO, Jonara Jades Jadão. Violência no ambiente escolar na sociedade brasileira contemporânea: dos ataques e da atuação do direito penal e do ECA. 2024. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Piauí, Floriano-PI, 2024. Disponível em: <http://localhost:8080/tede/handle/tede/1201>.

NETO, Wilmar Ferreira Neves; REZENDE, Marília Gabriela Costa; DE SOUSA CARVALHO, Cíntia. O abuso sexual infantil e a cultura do silêncio: machismo, racismo e adultocentrismo em questão. **Revista Periódicus**, v. 2, n. 16, p. 81-92, 2021.

PEREIRA, Tânia Ribeiro. Riscos e perigos da internet e das redes sociais: concepções de pais/encarregados de educação e de crianças dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico. Instituto Politécnico de Bragança (Portugal), 2021. ProQuest Dissertations & Theses, n. 30208844. Disponível em: <https://www.proquest.com/dissertations-theses/riscos-e-perigos-da-internet-redes-sociais/docview/2536951496>. Acesso em: 08 mar. 2025.

PONTE, Cristina; VIEIRA, Nelson. *Crianças e Internet: riscos e oportunidades*. In: MARTINS, Moisés de Lemos; PINTO, Manuel (Orgs.). **Comunicação e cidadania: Actas do 5.º Congresso da Associação Portuguesa de Ciências da Comunicação**. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Universidade do Minho), 2008. p. [2733-2741].

SANTIAGO, Gustavo Dias. O abuso sexual infantil no contexto das redes sociais e as dificuldades no enfrentamento ao problema. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 8, n. 1, dez. 2023. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1536>. Acesso em: 08 mar. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). WHO Consultation on Child Abuse Prevention. Geneva: WHO, 1999.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 20/03/2025

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 29/08/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Anna Clara Rocha da Silva

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

MARIA RAYANE DIAS ALVES

Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba, Brasil.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. Pós-graduanda em Práticas do Direito Penal na Legale. rayane18cz@gmail.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7691-0604>.